



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721470/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

É regular a obtenção de informações bancárias pelas Autoridades Fiscais, independente de ordem judicial, não configurando quebra de sigilo, quando atendidos aos seguintes requisitos: (i) existência de processo administrativo ou procedimento fiscal; (ii) indispensabilidade do exame das informações bancárias; (iii) intimação do contribuinte para apresentação das informações bancárias; e (iv) emissão de RMF demonstrando o enquadramento do caso concreto em uma das hipóteses do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não sendo necessária a apresentação de elementos adicionais pela Autoridade Fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA

Não tem o julgador administrativo competência para analisar as controvérsias relativas ao arrolamento de bens. Súmula CARF nº 109.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Discute-se nos autos a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2008, apurados na sistemática do lucro arbitrado e acrescidos de multa de ofício de 150%, em razão da suposta presunção legal de omissão de receita por ausência de justificação da origem dos recursos depositados em conta bancária do Recorrente.

Constatada que a situação cadastral do Recorrente perante o CNPJ era “inapta”, bem como que a empresa, no ano-calendário de 2008, entregou DCTF, DACON, DIRF e DIPJ zeradas (exceto com relação ao “Capital Registrado”, “Saldo de Caixa e Bancos” e “Contas a Pagar” da DIPJ), a Fiscalização iniciou procedimento fiscal e intimou o Recorrente e, posteriormente, seus sócios, a apresentar documentos e esclarecimentos.

Diante da ausência de apresentação de grande parte dos documentos e esclarecimentos solicitados, apesar de diversas intimações e da concessão de prazo adicional para tanto, a Fiscalização encaminhou Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (“RMF”) ao Banco Bradesco.

Em razão da não apresentação de livros e documentos da escrituração comercial ou fiscal, o IRPJ do período foi calculado por meio dos critérios do lucro arbitrado e aplicado sobre a base apurada a partir dos extratos bancários fornecidos pelo Bradesco. Assim, nos termos do art. 15, §1º, III, “b” e “c” e §4º, bem como dos artigos 16 e 24 da Lei nº 9.249/95, para calcular o IRPJ, a Fiscalização aplicou o percentual de 32%, acrescido de 20%, sobre o valor resultante após a análise individualizada de cada depósito efetuado na conta bancária do Recorrente no ano-calendário de 2008. O valor resultante da análise individualizada de cada depósito serviu de base, ainda, para a apuração da CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins supostamente devidos.

Ademais, a Fiscalização aplicou ao Recorrente multa de 150% por sonegação, nos termos do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, tendo em vista a suposta prática de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da

autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Isso porque apresentou DIPJ inexata, deixou de recolher tributos, não justificou os créditos e débitos em sua conta bancária e não apresentou DIRF indicando os beneficiários dos pagamentos realizados pela empresa.

Em razão da presumida dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ, foram considerados solidariamente responsáveis, com base nos art. 124, I e 135, II e III do CTN, C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda. e Carolina Rossi Zampini, sócios do Recorrente, bem como Cláudio Rossi Zampini, que, de acordo com a Fiscalização, “tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e é o verdadeiro beneficiário econômico da atividade empresarial”.

Por fim, a Autoridade Fiscal arrolou bens de Carolina Rossi Zampini e Cláudio Rossi Zampini e lavrou contra eles representação Fiscal para Fins Penais, que é objeto do Processo Administrativo n.º 19515.721945/2013-10.

Intimados por edital acerca da lavratura do ato de infração, Contrata Construções e Comércio Ltda. e Cláudio Rossi Zampini apresentaram uma única impugnação, sustentando, em síntese: (i) nulidade de auto de infração pelo uso de prova ilícita, tendo em vista que o sigilo bancário do Recorrente foi quebrado sem a correspondente autorização judicial; (ii) a ilegitimidade do lançamento efetuado apenas com base em extratos bancários, uma vez que são necessários outros elementos para corroborar com a presunção, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, inviolabilidade da privacidade e intimidade, devido processo legal e separação dos poderes; e (iii) inconstitucionalidade do arrolamento de bens, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em seguida, a DRJ proferiu o Acórdão n.º 07-35.978, no qual, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EXAME DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. PESSOA JURÍDICA INAPTA NO CNPJ. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISICÃO DIRETA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Por força dos incisos VII e VIII “b” do art. 3º do Decreto n.º 3.724, de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC n.º 105, de 2001, pessoa jurídica enquadrada como inapta no CNPJ ou que pratica atos que caracterizam embaraço à fiscalização (não fornecimento de informações sobre movimentação financeira), devidamente conceituados nos art. 33 e 81 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a requisição direta, motivada, às instituições bancárias, bem como o subsequente exame de extratos e demais documentos dos contribuintes.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na

verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Regularmente intimados o contribuinte e todos os responsáveis solidários, Contrata Construções e Comércio Ltda. e Cláudio Rossi Zampini interpuseram recurso voluntário, reiterando os argumentos de (i) nulidade de auto de infração pelo uso de prova ilícita, (ii) ilegitimidade do lançamento efetuado apenas com base em extratos bancários e (iii) inconstitucionalidade do arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Relator.

I – Admissibilidade

Contrata Construções e Comércio Ltda. tomou ciência do acórdão recorrido em 25.02.2015 (16º dia após a afixação do Edital n.º 43/2015). O Aviso de Recebimento (“AR”) não é claro acerca da data exata em que Cláudio Rossi Zampini tomou ciência do acórdão recorrido (fls. 6107). No entanto, como há um carimbo da unidade dos correios de destino em 13.02.2015, pode-se presumir que a sua ciência não ocorreu antes de 13.02.2015.

O recurso voluntário ora analisado foi interposto por Contrata Construções e Comércio Ltda. e Cláudio Rossi Zampini em 13.03.2015. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

O recurso voluntário cumpre, ainda, com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II - Preliminares

Nulidade do Auto de Infração em Razão de Suposta Ilicitude das Provas Utilizadas

O fornecimento de informações bancárias dos contribuintes às Autoridades Fiscais é expressamente autorizado pelo art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, desde que (i) haja processo administrativo ou procedimento fiscal instaurado e (ii) e o exame das referidas informações seja considerado indispensável pela autoridade administrativa. Confira-se:

“Art. 6º A autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”.

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado na sistemática da repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.314, concluiu que o referido dispositivo “não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Assim, a prestação de informações pelas instituições financeiras às Autoridades Fiscais não configura quebra de sigilo bancário e independe da existência de autorização judicial, bastando haver processo administrativo ou procedimento fiscal instaurado. Isso porque o dever de sigilo das informações é integralmente transferido ao órgão receptor, que deve adotar todas as medidas para conservá-lo.

O art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.724/2001, cujo art. 3º estabelece as hipóteses em que o exame de informações bancárias é considerado indispensável à fiscalização, dentre elas, a ocorrência de embaraço à fiscalização (inciso VII) e o enquadramento da pessoa jurídica como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) (inciso VIII, “a”). Nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.430/96, considera-se ocorrido o embaraço à fiscalização quando o contribuinte nega, injustificadamente, a exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração de suas atividades ou, devidamente intimado, não fornece informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade.

Configurada uma das hipóteses de indispensabilidade de exame de informações bancárias pela Autoridade Fiscal, o sujeito passivo será intimado para apresentar tais informações e, caso não o faça, a Autoridade Fiscal deve emitir a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), com base em relatório circunstanciado, a ser enviada à instituição financeira, demonstrando, com precisão e clareza, o enquadramento do caso concreto em uma das hipóteses de indispensabilidade do exame de informações, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001.

Nesse contexto, pode-se concluir que é regular a obtenção de informações bancárias pelas Autoridades Fiscais, independente de ordem judicial, não configurando quebra de sigilo, quando atendidos aos seguintes requisitos: (i) existência de processo administrativo ou procedimento fiscal; (ii) indispensabilidade do exame das informações bancárias à fiscalização; (iii) intimação do contribuinte para apresentação das informações bancárias; e (iv) emissão de RMF demonstrando o enquadramento do caso concreto em uma das hipóteses de indispensabilidade do exame de informações.

No caso em análise, todos os requisitos para a regular a obtenção de informações bancárias pelas Autoridades Fiscais foram atendidos. Isso porque as informações bancárias foram obtidas no curso do presente processo administrativo (item i). A indispensabilidade das informações se verifica em razão de a Construções e Comércio Ltda. ter sido declarada inapta no CNPJ, em 25.08.2011, no termos do Ato Declaratório Executivo n.º 86/2011(fl. 4) (item ii). Contrata Construções e Comércio Ltda., assim como seus sócios, Carolina Rossi Zampini e C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda., bem como Cláudio Rossi Zampini, sócio da C. R. Zambini Participações e Empreendimentos Ltda., foram intimados e reintimados a apresentar cópia das movimentações bancárias referentes ao ano-calendário de 2008 (fls. 6, 124, 131, 140, 291, 294) e não o fizeram (item iii). E, por fim, a RMF foi emitida indicando, de forma clara e precisa, o enquadramento do caso concreto no art. 3º, VIII, do Decreto n.º 3.724/2001, e descrevendo os fatos constatados no curso da fiscalização.

Portanto, ao contrário do que alega o Recorrente, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas nos presentes autos ou tampouco em nulidade do auto de infração, razão pela qual afastado a preliminar de nulidade do auto de infração.

Mérito

Ilegitimidade do Lançamento com Base em Extratos Bancários

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, conseqüente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. No entanto, na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não sendo necessária a apresentação de elementos adicionais pela Autoridade Fiscal.

No processo em análise, Contrata Construções e Comércio Ltda., Carolina Rossi Zampini, C. R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda. e Cláudio Rossi Zampini foram intimados e reintimados a prestar esclarecimentos sobre a origem dos valores creditados na conta bancária de Contrata Construções e Comércio Ltda. e devidamente individualizados pela Autoridade Fiscal (fls. 5411, 5430, 5548, 5559, 5579 e 5620), mas se mantiveram silentes. Com a inércia do titular da conta e de seus sócios, diretos e indiretos, a presunção de omissão de receita se materializou, o que resultou no lançamento para a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins. Portanto, tendo em vista a verificação, no presente caso, dos requisitos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para caracterização de omissão de receita, não há que se falar em ilegitimidade do lançamento e tampouco na necessidade de elementos adicionais para corroborar a presunção.

Ademais, não se aplica ao presente caso a Súmula n.º. 182, de 07.10.1985, do extinto TFR, invocada pelo Recorrente, que estabelecia a ilegitimidade do lançamento de imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Isso porque a matéria foi superada e, atualmente, é regida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, cuja constitucionalidade, frise-se, foi reconhecida pelo STF.

Com relação ao argumento de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, inviolabilidade da privacidade e intimidade, devido processo legal e separação dos poderes, cumpre ressaltar que, ainda que a constitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não tivesse sido corroborada pelo STF, não cabe ao CARF se manifestar sobre aspectos constitucionais da lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 02, aprovada em 2006.

Diante disso, é legítimo o lançamento de IRPJ efetuado com base em omissão de receita constatada a partir de extratos bancário, assim como dos tributos reflexos, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, objeto dos presentes autos.

Inconstitucionalidade do Arrolamento de Bens

O arrolamento de bens e direitos é o procedimento mediante o qual a Autoridade Fiscal, nos casos em que o crédito tributário supera R\$ 2.000.000,00 e 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, identifica bens e direitos em montante suficiente para a satisfação do crédito tributário e efetua o registro no registro imobiliário ou órgão competente.

O procedimento de arrolamento de bens e direitos, entretanto, não é regido pelo Decreto n.º 70.235/72, não tendo o julgador administrativo competência para analisar as controvérsias correlatas. Nesse sentido é a Súmula CARF n.º 109, aprovada em 03.09.2018: “O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens”.

Assim, igualmente não procede o argumento do Recorrente de inconstitucionalidade do arrolamento de bens, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-006.264 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721470/2013-61